

## Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Atuação do Juiz Eleitoral nas Eleições – Atuação Administrativa e Jurisdicional – Atribuições do Ministério Público

Daniel Calafate Brito

#### DANIEL CALAFATE BRITO

# Atuação do Juiz Eleitoral nas Eleições — Atuação Administrativa e Jurisdicional — Atribuições do Ministério Público

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

# ATUAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL NAS ELEIÇÕES- ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL - ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Daniel Calafate Brito

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Ex-Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Analista Processual do Ministério Público da União. Advogado. Pós-graduando *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A atuação do Juiz Eleitoral nas Eleições é tema bastante polêmico na prática, mas pouco tratado pela doutrina e jurisprudência. A referida atuação cinge-se em grande parte à atuação pautada em processos administrativos em que o princípio da inércia jurisdicional não se faz presente. No entanto, não pode haver essa atuação de ofício nos feitos judiciais, sobretudo na produção de provas, sob pena de usurpação da atribuição institucional do Ministério Público. Ademais, no que concerne à competência, o Juiz Eleitoral tem a sua competência alargada quando se tratam de Eleições Municipais, haja vista ser também responsável pelo registro de candidatos e prestação de contas, o julgamento de representações e reclamações, e a fiscalização de propaganda eleitoral com o consequente julgamento de pedido de direito de resposta.

Palavras-chave: Atuação. Juiz. Eleições. Ministério Público. Competências. Justiça Eleitoral.

**Sumário**: Introdução. 1.Considerações Iniciais. 1.1 Origem histórica da Justiça Eleitoral. 1.2 Competências dos Órgãos da Justiça Eleitoral. 2. Outras Competências Definidas pelo TSE e TRE. 3. Ministério Público Eleitoral. 4. Do Período Eleitoral. 5. Atuação do Juiz Eleitoral e do Membro do Ministério Público Eleitoral nas Eleições — Atuação Jurisdicional e Administrativa.

# INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto foca em institutos de diversos ramos do direito para apreciar os limites de atuação do juiz quando no exercício da função de juiz eleitoral. Busca-se paralelamente traçar as atribuições do órgão do Ministério Público junto ao juízo eleitoral, de forma a permitir a análise de suas atuações com base na separação constitucional de poderes dos princípios processuais de inércia e equidistância das partes.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 2 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, Brasília, DF.

Apesar de definidas as competências dos órgãos da Justiça Eleitoral na Constituição Federal, a partir do art. 118, bem como no Código Eleitoral (Lei 4.737/65), a partir do art. 16, ainda surgem diversas questões que suscitam conflitos e que pressupõem uma análise mais detida quanto às funções constitucionalmente estabelecidas.

Com isso, inicialmente devemos destacar que o juiz em sua atuação jurisdicional não pode ter atuação de ofício, sob pena de violar o postulado da imparcialidade e da equidistância entre as partes. Desta forma o art. 128² do Código de Processo Civil dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ou seja, em que pese se tratar de matéria de ordem pública e de suma importância para a República, não há no ordenamento a autorização para a atuação de ofício do juiz.

Diferente da atuação jurisdicional é a atuação administrativa do magistrado, que em se tratando de Eleições corresponde à quase totalidade da atuação judicial. Os processos judiciais em si basicamente restringem-se a ações penais, enquanto que toda a questão relativa à organização das Eleições, bem como a apreciação das reclamações e representações eleitorais, o pedido de direito de resposta e a fiscalização de propaganda eleitoral resumem-se a atuação administrativa em que a iniciativa do magistrado é possível.

Impende destacar no que concerne à fiscalização de propaganda eleitoral, que esta decorre do poder de polícia administrativo que é delegado ao juiz via Resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral<sup>3</sup> ao qual vinculado o magistrado. E essa atuação difere-se em se tratando de eleições municipais ou em se tratando de eleições gerais.

A eleição municipal confere ao magistrado atuação mais ampla, haja vista que juntamente com a fiscalização será ele o responsável pelo julgamento das representações, bem

<sup>3</sup> Art. 41 §1 da Lei 9.504/97: "O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 128: " O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

como pela imposição de eventuais multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral<sup>4</sup>.

Verifica-se assim que, em se tratando de um município com um único juízo, a atuação do magistrado deve ser acompanhada de cautela sob pena de se substituir ao administrador na escolha de políticas públicas ou até mesmo na realização de interferência na escolha democrática, feita pelos cidadãos.

Desta forma é importante haver mecanismos de controle da atuação judicial, seja administrativa ou jurisdicional a fim de preservar-se a legitimidade do pleito.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise doutrinária e jurisprudencial acerca dos limites de atuação do Juiz Eleitoral e do Membro do Ministério Público Eleitoral, a fim de analisar eventual abuso de poder por parte de tais autoridades bem como a influência no processo eleitoral livre e democrático.

## 1.1 ORIGEM HISTÓRICA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral no Brasil foi criada pelo Decreto n° 21.076/32 – também conhecido como Código Eleitoral de 1932 – e constou expressamente em texto constitucional a partir da Constituição de 1934. A criação da Justiça Eleitoral parte do pressuposto e da necessidade de "pacificação das eleições", até então ainda muito influenciada pelo voto de cabresto. Até então era sabidamente conhecido que ocorriam diversas espécies de fraude ao processo eleitoral Brasileiro. Inclusive, a possibilidade do voto feminino foi postergado sob o

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 40-B da Lei 9.504/97: "A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja pro ela responsável."

argumento de que o ambiente das eleições era ambiente muito violento.

Assim, a criação da Justiça Eleitoral data de 24 de fevereiro de 1932<sup>5</sup>, e instalação em 20 de maio do mesmo ano. Ocorre que cinco anos após, o então Presidente da República, Getúlio Vargas, lideraria um golpe de estado. Em 1937, o Estado Novo extinguiu a Justiça Eleitoral, as eleições e os partidos políticos.

Em 28 de maio de 1945, a Justiça Eleitoral seria recriada pelo Decreto Lei n° 7.586, quando retomou a missão de combater as fraudes e zelar pelo livre exercício de votar e ser votado. A partir de então há a criação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) inicialmente no Rio de Janeiro, capital federal, à época.

## 1.2 COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

O rol de competências dos órgãos da Justiça Eleitoral vem previsto no art. 121 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a saber:

Art 121: "Lei complementar disporá sobre organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus e mandado de segurança.

§4º Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

 II – Ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção."

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "A história do Tribunal".< Disponível em www.tre-rj.jus.br>. Acesso em: 04 nov. 2012.

Regulamentando o dispositivo constitucional, aplicam-se os artigos 22; 23; 29; 30 e 35 da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral). Para que haja uma correta compreensão dessas normas, faz-se necessário ter como pressuposto os órgãos da Justiça Eleitoral, conforme enumeração do art. 118 da CRFB: I – Tribunal Superior Eleitoral<sup>6</sup>; II – os Tribunais Regionais Eleitorais; III – Juízes Eleitorais e IV – Juntas Eleitorais.

Por ser impossível a enumeração de todas as competências descritas na Lei, iremos selecionar as mais significativas com relação ao aspecto de abordagem deste trabalho. Partindo da análise da atuação do Juiz Eleitoral, faz-se necessário explicitar algumas peculiaridades.

A Justiça Eleitoral não possui, em seu quadro funcional, juízes de carreira. Não há a carreira de Juiz Eleitoral, mas sim uma função que é exercida pelos magistrados estaduais, haja vista o maior grau de interiorização da Justiça Local, face à Justiça Federal. Desta forma, em que pese ser a Justiça Eleitoral, justiça especializada federal, em sua primeira instância, é composta por magistrados estaduais, bem como por promotores de justiça estaduais que ficam no exercício da função de promotor eleitoral.

Além disso, há a obrigatoriedade de transitoriedade na função, ou melhor, no mandato de juiz eleitoral, bem como determinado pelo artigo constitucional anteriormente transcrito (art. 121, §2° CRFB). Os juízes dos tribunais eleitorais servirão por dois anos no mínimo e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Essa forma de provimento traz benefícios e desvantagens. Os benefícios ficam por conta da constante renovação em seus quadros o que inegavelmente traz pontos positivos, por

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> O Tribunal Superior Eleitoral é órgão de cúpula da Justiça Eleitoral Brasileira ao qual compete, fundamentalmente, solucionar, em último grau, as questões eleitorais e uniformizar, em todo o País, a interpretação da lei eleitoral e garantir a sua observância e aplicação, assegurando a lisura e seriedade do processo eleitoral, sendo irrecorríveis as suas decisões, salvo as que contrariem a Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, que se sujeitam, respectivamente, aos recursos extraordinário e ordinário para o STF. CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed., Salvador: Edições Juspodivm.

trazer constante atualização jurídica e procedimental. No entanto, infelizmente o Direito Eleitoral ainda é tema muito pouco debatido na comunidade jurídica, bem como na jurisprudência. É comum vermos decisões contaminadas pela política ou até mesmo pelo "fato consumado" em vez de decisões técnicas, no âmbito eleitoral.

São recorrentes, por exemplo, casos em que político que tem suas contas rejeitadas após o prazo da diplomação ou processos em que se tem a condenação por abuso político ou econômico, em período em que a realização de um novo pleito eleitoral seria muito mais gravoso à população.

Na verdade, quando do dia das Eleições, que ocorrerão no primeiro domingo de outubro, é imperioso que a Justiça Eleitoral não possibilite a votação em candidatos que tenham alguma restrição.

Ocorre que o TSE, tem entendimento de que o candidato que ainda não teve o julgamento com trânsito em julgado, possui direito a figurar na urna, e na hipótese de desprovimento de seu recurso contra a decisão de indeferimento de candidatura, não seriam contabilizados os votos a ele concedidos<sup>7</sup>.

Esse quadro de incertezas ocorre muitas vezes em virtude da inexperiência dos juízes e servidores que compõe os quadros do Tribunais Eleitorais pelo país, além do reduzidíssimo número de Ministros junto ao TSE.

Logo, a Justiça Eleitoral em sua estrutura ainda carece de maiores investimentos e recursos humanos<sup>8</sup>.

Muitas vezes a população não tem ciência do procedimento eleitoral. Os candidatos que tiveram o registro indeferido obtém via medida cautelar efeito suspensivo aos recursos interpostos, de modo que lhe seja deferido o direito de ter o seu nome e sua foto na urna eletrônica quando do dia do pleito. E muitos eleitores, sem saber nem mesmo que o candidato encontra-se sub judice lhe dão votos. No momento da totalização dos votos no boletim de urna, ao final da eleição não aprecem os votos concedidos àquele candidato, o que acaba trazendo crenças populares de ilicitude na votação, por exemplo. O ideal seria que junto ao registro do candidato viesse a ressalva sub judice.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Nos anos eleitorais por exemplo é inegável a escassez de recursos humanos dos quadros dos Tribunais Regionais Eleitorais. Para tanto, como medida alternativa, tem-se a possibilidade de cessão de servidores públicos e empregados públicos de órgãos públicos cadastrados junto ao TRE. Ademais, existe a Lei 6.999/82 que dispõe acerca da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

### 1.3. OUTRAS COMPETÊNCIAS DEFINIDAS PELO TSE E PELO TRE

Além das competências previstas na CRFB e no Código Eleitoral, algumas competências são especificadas pelo TSE e pelos TRE's. Indica-se que nos municípios em que houver mais de um juízo eleitoral o TRE respectivo irá definir a distribuição das competências legais entre eles, como por exemplo, a prevista no art. 35, XII do Código Eleitoral - ordenar o registro e a cassação do registro de candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los aos Tribunal Regional.

O art. 105 da Lei n. 9.504/97 (a chamada Lei das Eleições) dispõe que "até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo a caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

Com isso a especificação de algumas competências<sup>9</sup> fica a cargo de resolução do TSE, da mesma forma como outras ficam a cargo do TRE na forma do art. 30, XVI do Código Eleitoral<sup>10</sup>.

Além do registro de candidatos, temos ainda como objeto dessa regulamentação: a prestação de contas; o exercício do poder de polícia administrativa na fiscalização da propaganda eleitoral, o recebimento e julgamento das representações e reclamações eleitorais e por fim uma função administrativa que é o polo de carga de urnas eletrônicas.

Conclui-se, portanto, que em que pese a Justiça Eleitoral ser originalmente de âmbito federal, em sua primeira instância é composta por juízes estaduais. Com isso, passamos a análise da estrutura do Ministério Público Eleitoral.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Ressalte-se no entanto, relevante exceção prevista na Sum. 368 do STJ – "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais junto à Justiça Eleitoral". <sup>10</sup> Art. 30 – Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

XVI – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior.

## 2. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral é o órgão do Ministério Público incumbido de levar a cabo e promover, junto à Justiça Eleitoral, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

O Ministério Público Eleitoral não é ramo, mas sim *função* a ser exercida pelo Ministério Público Federal, na forma do art. 72 e seguintes da Lei Complementar 75/93. Ocorre que à semelhança do que ocorre com os Juízes Eleitorais, as atribuições de Promotor Eleitoral junto ao primeiro grau de jurisdição na Justiça Eleitoral, qual sejam, as zonas eleitorais, é exercida por membros do Ministério Público do Estado respectivo.

Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções de Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo<sup>11</sup>.

O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República. O Procurador-Geral Eleitoral, por sua vez, irá designar dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância até o provimento definitivo<sup>12</sup>.

Em suma, compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral. Por outro lado, compete,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 72 da LC 75/93.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 73 da LC n° 75/93.

ainda, ao Procurador-Geral Eleitoral as seguintes atribuições: I – designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal; II – acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral; III – dirimir os conflitos de atribuições entre os Procuradores Regionais Eleitorais; IV – requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade de serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do de seus cargos ou empresas<sup>13</sup>.

Por sua vez, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Já em âmbito local, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral<sup>14</sup>, ou seja, membro do Ministério Público Estadual respectivo que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral.

Destaca-se ainda a proibição de exercício da atividade político-partidária por membro do Ministério Público Eleitoral. Trata-se de inovação da Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu ao art. 128, II, da CRFB, a alínea *f*.

Percebe-se na prática que em que pese a atuação por delegação de membros do Ministério Público e de Juízes, aqueles apresentam um grau de organização um pouco superior, como se percebe na prática. Isso se deve aos grupos de estudos de Direito Eleitoral que existem junto aos Ministérios Públicos Estaduais<sup>15</sup>.

 $^{14}$  Art. 78 da LC n° 75/93.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 75 da LC n° 75/93.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> O Ministério Público como instituição predestinada à defesa da cidadania e da amplitude democrática exerce relevante atuação eleitoral, seja na condição de fiscal da lei ou de parte autônoma impugnante. O Estado democrático conta essencialmente com a atividade de fiscalização do Ministério Público nas lides eleitorais e nas diversas fases do processo eleitoral, cujos interesses são de ordem pública primária e indisponível. Os Promotores Eleitorais possuem multifárias atribuições, tais como: denunciar os crimes eleitorais, propor representações contra infratores que praticam abuso do poder político, econômico, compra e venda de votos, utilização da máquina administrativa com a finalidade assistencialista eleitoral, além de outras intervenções. Ao Centro de Apoio Operacional, como órgão auxiliar de atividade funcional do Ministério Público na disciplina eleitoral cumpri-lhe fornecer suporte de pesquisas, consultas, petições, estratégias de atuação, organização de

As atribuições do Ministério Público vêm no art. 24 do Código Eleitoral. Pode-se destacar no entanto uma ação constitucional prevista no art. 14, §11 da CRFB – a ação de impugnação de mandato eletivo. Tal ação tem como termo *a quo* a data da diplomação dos eleitos, e prazo de 15 dias.

Por sua clareza, transcreve-se o art. 24 do Código Eleitoral:

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

Percebe-se assim que a atuação do Ministério Público Eleitoral, no primeiro grau de jurisdição, ou seja, perante as Zonas Eleitorais, dá-se mediante delegação ao membro do Ministério Público Estadual, ou seja, ao Promotor de Justiça, na forma do art. 78 do Código Eleitoral.

Por fim, no que concerne às demais funções do *parquet* Eleitoral, tais são exercidas por membros integrantes do Ministério Público Federal. Tal expediente, da mesma forma que ocorre com os Magistrados, decorre do reduzido grau de interiorização da Justiça Federal.

### 3. DO PERÍODO ELEITORAL

-

metas e formas de combate à propaganda eleitoral ilícita, bem como em todos os vetores de funcionalidade das Promotorias Eleitorais, inclusive servido de elo com o Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral), bem como possuindo Núcleos de Apoio Operacional junto aos Centros Regionais de Apoio Administrativo para diligências e pesquisas em geral necessárias ao salutar desempenho da defesa da cidadania eleitoral pelos Promotores Eleitorais. Disponível em: www.mp.rj.gov.br na data de 15/4/2013, às 18:17.

O período eleitoral, diferentemente do comumente pensado, não se restringe ao dia das Eleições. Trata-se na verdade de processo que se inicia com a expedição de Resolução do TSE apta a regular o pleito eleitoral. Essa Resolução é expedida para cada Eleição e visa uniformizar procedimentos e divulgar o calendário eleitoral.

Na verdade, o TSE tem até o dia 5 de março do ano eleitoral para expedir tais resoluções. Tal entendimento é expresso no art. 105, *caput*, da Lei n. 9.504/97 a saber:

Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes de partidos político.

Com isso podemos verificar as seguintes "fases" do pleito eleitoral. Prazo final para alistamento; prazo final para registro de candidaturas; prazo inicial de propaganda eleitoral; prazo final da propaganda eleitoral; e dia das Eleições.

A atuação administrativa e jurisdicional do magistrado, e as atribuições do membro do Ministério Público, se dão durante todo o biênio do mandato (art. 121, §2° CRFB), mas tal atuação se identifica após o término do prazo final para alistamento eleitoral.

A partir deste momento, fica vedada a alteração do cadastro da Justiça Eleitoral a fim de organizar as eleições e confecção dos cadernos de votação. Percebe-se que a partir do encerramento do cadastro na forma do art. 91 da Lei n°. 9.504/97, a Justiça Eleitoral volta-se por completo às Eleições.

4. ATUAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL E DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ELEIÇÕES – ATUAÇÃO JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA Passa-se a abordar o ponto central deste trabalho. Tal enfoque é relevante, haja vista que grande parte da atuação do Juiz Eleitoral nas Eleições refere-se à atuação administrativa. Como sabido, a atuação administrativa difere da atuação jurisdicional, principalmente pois diferentemente desta, aquela pode se dar de ofício.

A grande maioria dos procedimentos em curso na Justiça Eleitoral são feitos administrativos. Todas as operações relativas a título de eleitor do cidadão são operações de cunho administrativo. O procedimento de registro de filiados a partidos políticos é de cunho administrativo. Enfim, todo o gerenciamento do cadastro eleitoral é atividade de cunho administrativo. Tais atribuições, são de fácil identificação, como se percebe.

Basicamente, são feitos judiciais por sua vez aqueles que tratam de crimes eleitorais, previstos no Código Eleitoral, a partir do art. 289<sup>16</sup>. Nem mesmo o procedimento de registro de candidaturas e fiscalização de propaganda, em um primeiro momento, possuem cunho judicial.

Ressalvem-se as chamadas ações eleitorais, quais sejam AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §§ 10 e 11 da CRFB), AIRC – Ação de Impugnação de pedido de registro do candidato (art. 3 a 17 da LC 64/90), AIJE – Ação de investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e abuso de poder político (art. 22 c/c art. 19 da LC 64/90), que possuem natureza cível.

No entanto, muitas vezes há uma zona cinzenta (zona de penumbra) entre o que é atuação administrativa e atuação jurisdicional. E isso traz muitos questionamentos no âmbito jurídico, principalmente no dia-a-dia dos intervenientes do processo eleitoral.

Pense-se por exemplo na possibilidade de produção probatória de ofício pelo

-

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Nos art. 289 a 354, o Código Eleitoral traz diversos tipos penais eleitorais. Em que pese o amplo rol de crimes do Código, a maior parte são delitos de menor potencial ofensivo, na forma do art. 61 da Lei 9.099/95, permitindo-se desta forma a aplicação das medidas despenalizadoras prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais.

magistrado quando se tratar de feito administrativo, e na impossibilidade de tal iniciativa nos casos de feitos judiciais.

Em muitos casos, a apuração de eventuais irregularidades surge após o recebimento de denúncias, via telefone ou escritas, que são reduzidas a termo pelo servidor e conclusas ao juiz que determinará a verificação de sua procedência. Até então, em tese, não há se falar nem mesmo em processo administrativo, mas mero procedimento, mas sim em simples peças de informação.

A partir da verificação da informação recebida, instaura-se um processo administrativo com base a dar a possibilidade de defesa preliminar ao interessado. Em muitos casos, verificando-se de imediato a possibilidade de propositura de ação judicial ou a desnecessidade de instrução probatória prévia, remetem-se os autos ao órgão do Ministério Público, para a propositura da ação judicial, seja ela de cunho cível ou penal.

Ocorre que, em muitos casos, há verdadeira instrução do processo pelo magistrado e a utilização de todo o conjunto probatório pelo membro do Ministério Público. Isso nos parece ser inadequado. Eventual atuação administrativa pelo magistrado visa verificar apenas a existência de suporte mínimo a fazer jus à judicialização da demanda. Eventual denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral baseada apenas nos fatos e documentos que lhe foram remetidos, poderia até ser aceita, em virtude do princípio do *in dubio pro societatis* sob o prisma da moralidade eleitoral (art. 14, §9 da CRFB), no entanto, a atuação do juiz no processo, a partir deste momento deve cingir-se apenas a gerir o processo judicial, do qual não será parte.

Deve o magistrado diligenciar no sentido de determinar até a produção de provas que entender necessária na forma do art. 331, §2 do CPC, mas sem violar a sua imparcialidade. O fato de em muitos casos ter dado início ao procedimento administrativo não pode ter o condão de sensibilizar o magistrado para julgar procedente a ação judicial. Deve-se oportunizar a

possibilidade de ampla defesa e contraditório ao réu, de forma a garantir os princípios constitucionalmente estabelecidos (art. 5, XXV e LV CRFB)<sup>17</sup>.

É de se destacar que o processamento das ações eleitorais dá em regra com base nos art. 257 e seguintes do Código Eleitoral, com aplicação subsidiária do CPC<sup>18</sup>, salvo nos feitos criminais, em que haverá a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal. Isso se dá pois, em sua maioria, os feitos eleitorais são cíveis, inclusive em matérias que se referem a perda de mandato; indeferimento de registro ou cassação de diploma por exemplo, matérias recorrentes no período eleitoral.

Há, por conseguinte, a necessidade de fiscalização do correto cumprimento da legislação eleitoral por candidatos, eleitores e agentes públicos. O exercício do poder de polícia é inerente aos órgãos de atuação judicial. O conceito de poder de polícia vem expresso, no art. 3 do CTN<sup>19</sup>. Como ressalvado anteriormente a delimitação do poder de polícia do juiz eleitoral dá-se com Resolução do TRE respectivo, e desta forma, o órgão do Ministério Público que atue junto a este juízo, terá tal atribuição.

Ressalve-se que, nos municípios em que houver mais de um juízo eleitoral, a delegação do poder de polícia das Eleições municipais será designado a um juiz

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Por se tratar de um procedimento investigatório e inquisitorial e não de processo judicial ou administrativo, assim como por ser um mero indiciamento e não uma acusação formal, o entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência sempre foi no sentido de que a garantia do contraditório e da ampla defesa não se aplica no âmbito do inquérito policial. Todavia, já era observada uma tendência interpretativa do STF no sentido de garantir aos investigados e indiciados a máxima efetividade constitucional no que concerne à proteção do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo assegurada a amplitude deste direito mesmo em sede de inquéritos policiais e/ou originários. Após reiteradas decisões permitindo o acesso de defensor aos autos do inquérito policial, o STF editou verbete nos seguintes termos: :"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa -Súmula Vinculante 14 do STF - CUNHA JÚNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para concursos. 4ª ed., ver, ampl., atual., Salvador. Jus Podivm 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art, 364 Código Eleitoral.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> De acordo com o art. 78 do CTN: " considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costume, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." E prossegue o seu parágrafo único: "Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

especificamente. Trata-se de exceção ao princípio da territorialidade de vige em Direito Eleitoral, segundo o qual a competência do Juiz Eleitoral, nas hipóteses de mais de um juízo eleitoral no município, dar-se-á de acordo com os logradouros abrangidos pelos respectivos juízos eleitorais<sup>20</sup>.

Isso não impede o exercício de fiscalização por outros agentes políticos com base no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC. Pelo contrário, essa atuação mostra-se essencial para a legitimidade do pleito eleitoral.

O Poder Geral de Cautela, de acordo com Daniel Assumpção<sup>21</sup> significa o generalizado poder estatal de evitar no caso concreto que o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva gere a ineficácia dessa tutela.

Tal entendimento é salutar, pois no caso do Direito Eleitoral, ramo do direito público, estão em jogo direitos coletivos *lato sensu*, que afetam toda uma coletividade, e com isso em havendo a pluralidade de agentes com fins de tutelar o interesse tem-se uma maior efetividade na proteção do direito em análise.

A atuação do Juiz Eleitoral deve ser integrada com a atuação do Membro do Ministério Público Eleitoral, mormente em Eleições Municipais, em que os desvirtuamentos mostram-se mais frequentes, haja vista a maior proximidade do candidato do eleitor. Pense-se por exemplo que nos casos de eleição para vereador, uma única urna, e às vezes, apenas um único voto é capaz de alterar o resultado de eleições. Candidatos de bairros, associações, grupos sociais, mostram-se frequentes, e muitas vezes o eleitor acaba sendo influenciado por supostos "serviços prestados". Ocorre que em muitos casos, e isso é tema atual, os serviços recebidos pela população são prestados como se fossem de titularidade do candidato e não do ente público constitucionalmente competente.

<sup>21</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil.* 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1.143.

-

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Geralmente, nos municípios em que há mais de uma Zona Eleitoral a divisão da circunscrição se dá em bairros. No entanto, na capital é comum haver a subdivisão de bairros em mais de uma Zona Eleitoral, mormente se considerando o adensamento populacional ocasionado pela alta densidade demográfica.

O tema é afeto aos centros sociais, que tem sido muito combatido pelos que militam junto à Justiça Eleitoral. Atividades que são de titularidade do Município ou do Estado, são oferecidas à população como se fossem de titularidade do candidato, que de forma "gratuita" oferece serviços médicos, assistenciais, práticas esportivas, creches, etc.

Admitir tal comportamento é extremamente gravoso à sociedade. A implementação de políticas públicas deve ter como base a dualidade necessidade-possibilidade, sob o prisma da eficiência. Em que pesem as restrições orçamentárias, o Estado deve priorizar determinadas áreas de atuação com base em preceito constitucional, como por exemplo a tutela dos direitos da criança e do adolescente<sup>22</sup>.

A fiscalização eleitoral traz em si diversas dificuldades, mormente em questão de quantitativo de servidores e recursos materiais. Para tanto, é imprescindível a participação social, bem como a fiscalização auxiliar dos próprios candidatos entre si. Apesar de algumas intrigas, no sentido de denúncias infundadas, verifica-se que boa parte das denúncias que são autuadas em processos judiciais, decorrem de pessoas envolvidas com a política local. Isso se deve em grande parte ao desconhecimento da população em geral acerca das normas de Direito Eleitoral<sup>23</sup>.

Em doutrina distingue-se propaganda eleitoral, propaganda intrapartidária e propaganda partidária. A propaganda eleitoral consiste na divulgação de propostas por

DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DOLEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO INTANGIBILIDADE DO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃODE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE

CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). <sup>23</sup> Na prática, é comum, ainda, a "denúncia" de determinada irregularidade para deslocar a equipe de

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Acerca do controle de políticas públicas temos precedente emblemático na ADPF 45, em que o Relator, Min Celso de Mello cuja ementa é a seguinte: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADEGOVERNAMENTAL.

fiscalização de uma infração que está sendo cometida em outra localidade. Considerando que em muitos municípios há apenas 1 veículo destinado à fiscalização eleitoral, tal artifício, vem sendo recorrente.

candidatos, partidos políticos e coligações, no período determinado pela lei eleitoral, sempre vinculada a uma eleição específica, que consiste em expor à opinião pública as propostas e programas de governo com o intuito de obter o voto do eleitor e exercer o poder.

A propaganda intrapartidária é realizada no âmbito interno da agremiação partidária, quinze dias antes à realização das convenções partidárias, com o afã de convencer os delegados dos partidos a sair escolhido como pré-candidato e concorrer a determinado cargo eletivo em uma eleição concreta. Diz-se pré candidato porque so há candidatura propriamente dita a partir do deferimento definitivo do pedido de registro perante a Justiça Eleitoral<sup>24</sup>.

A propaganda partidária por seu turno, é a propaganda do próprio partido político. Consiste na divulgação realizada pela entidade, sem vinculação a qualquer período eleitoral, com o desiderato de propagar, dentre outros temas, o programa e a ideologia políticopartidária e, assim, receber da população adeptos, simpatizantes e novos filiados<sup>25</sup>.

A atuação do magistrado é a de um verdadeiro gestor do funcionamento do Juízo Eleitoral. Na coordenação de uma equipe de funcionários que muitas vezes não são dos quadros do próprio Tribunal, há a necessidade de se implementar e convergir esforços para o bom transcorrer do pleito eleitoral.

No dia do pleito, é evidente que surgem inúmeros casos que demandam a intervenção do MP e do Juiz Eleitoral. Em localidades de vasta extensão territorial tal controle e fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral trata-se de tarefa ainda mais difícil.

No dia do pleito, não somente os agentes políticos do Judiciário e do Ministério Público estão envolvidos, mas também forças de segurança pública, além dos cidadãos, que possuem papel central na escolha política a ser feita.

Na lição de Joel José Cândido<sup>26</sup>, o Ministério Público Eleitoral, em ano sem eleição

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 9º da Lei n° 9.504/97.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> ALMEIDA, Roberto Moreira. *Curso de Direito Eleitoral*, 3. ed., ampl., atual. 2010. p. 228.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. São Paulo: Edipro, 2004. p. 69 a 72.

deve acompanhar os pedidos de alistamento de eleitores e os pedidos de transferência de títulos, bem como os cancelamentos de inscrição, instaurar e acompanhar todos os processos de aplicação de multas eleitorais, promovendo as respectivas execuções; acompanhar a fiscalização da Justiça Eleitoral de primeira instância na prestação de contas de partidos e candidatos.

Em anos de eleição, em sendo eleição municipal, inserem-se nas atribuições do Ministério Público Eleitoral:

Na fase preparatória do pleito: opinar em todos os processos de pedidos de registro de candidaturas de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, haja ou não impugnação de terceiros, atuando como fiscal da lei eleitoral, podendo, inclusive, requerer diligências imprescindíveis antes da análise de mérito; impugnar pedido de registro de candidatura, na forma do art. 3 e seguintes da Lei Complementar 64/90; fiscalizar o exercício do direito de propaganda dos partidos políticos, zelando pelo cumprimento da lei eleitoral e providenciando contra as irregularidades que verificar.

No dia da eleição: trata-se de atuação na função de *custos legis*, deve o promotor acompanhar a marcha dos trabalhos eleitorais, na sede da Zona Eleitoral, durante todo o dia do pleito. E juntamente fiscalizar as mesas eleitorais, mesmo que por amostragem, podendo impugnar a atuação de mesário, fiscal ou delegado de partido político, requerendo a sua destituição toda vez que a sua atuação contrariar a lei eleitoral; acompanhar a força policial em rondas na circunscrição eleitoral a fim de apurar irregularidades que possam surgir.

Na fase de apuração, deve o promotor acompanhar pessoalmente o procedimento de entrega dos resultados eleitorais, bem como apuração eletrônica e divulgação dos resultados. Na fase de diplomação – fiscalizar a expedição dos diplomas eleitorais, zelando pela coincidência de seus dados (art. 215, parágrafo único do Código Eleitoral).

É interessante estacar ainda, que o Código Eleitoral, traz em seu corpo, de forma

expressa norma que acaba sendo, na prática, inviável, qual seja, a do art. 34, que dispõe que os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Resta saber se tal mandamento vem sendo cumprido. Não há sentido em se comparecer todos os dias na sede da zona eleitoral, mas não ser diligente e eficiente na condução dos trabalhos. Há que se interpretar tal dispositivo com base nos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, previstos no art. 37 da CRFB<sup>27</sup>.

O mesmo entendimento não pode ser aplicado ao membro do Ministério Público na função de Promotor Eleitoral. Relembre-se que o Ministério Público é órgão autônomo, e desta forma, a Zona Eleitoral, não faz parte de sua estrutura, mas sim da estrutura do Poder Judiciário<sup>28</sup>.

O conhecimento dos feitos eleitorais, dar-se-á mediante a abertura de vista, pessoal e nos autos, para que haja a manifestação do Ministério Público.

Retornando às condutas proibidas pelo legislador, temos de destacar o rol do art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97. Tal dispositivo traz uma série de condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não. Tais condutas são capazes de por si só afetarem o caráter de igualdade das Eleições.

Indique-se por exemplo uma conduta que, infelizmente, é bastante comum, qual seja a de ceder ou usar em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ressalvada a realização de convenções partidárias<sup>29</sup>. A utilização de veículos institucionais, bem como de máquinas de terraplanagem, é lamentavelmente comum em muitos entes, gerando responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Explica-se: Na prática o cartório eleitoral muitas vezes é distante da localidade em que o Juiz de Direito despacha todos os dias, qual seja, a sede do Juízo de Direito. O ideal é que fossem construções integradas, com base na eficiência e na economicidade.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Art. 118 CRFB

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Art. 73, I da Lei n° 9.504/97.

Outra conduta muito comum no quotidiano forense é a de ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente normal<sup>30</sup>.

É mister ressaltar que para tais fins, reputa-se agente público, aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Cabe por fim destacar que nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, e além, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa<sup>31</sup>.

Para esses fins a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n° 64, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

O extenso rol de condutas vedadas é desconhecido pela grande parcela da população que exerce o voto, o que dificulta a fiscalização. Às vezes uma conduta aparentemente simples, traz em si um complexo esquema de corrupção e desvios de verbas públicas, corrompendo a lisura do pleito.

## 6. CONCLUSÃO

30

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Art. 73, III da Lei 9.504/97.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Art. 73, § 10 da Lei n° 9.504/97.

Por todo o exposto, percebe-se que apesar de todas essas dificuldades práticas, a Justiça Eleitoral Brasileira é modelo em todo o mundo de celeridade e segurança. Dotada de um corpo técnico enxuto desenvolve um trabalho de excelência quando comparado a diversos país do mundo que possuem um sistema democrático de longa data.

É inegável que quem efetivamente conduz o pleito eleitoral são os cidadãos, sejam como mesários, sejam como eleitores. Os Juízes Eleitorais, os Promotores Eleitorais, e os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais, apenas coordenam os trabalhos.

O sistema eleitoral vigente prima pela segurança e confiabilidade desde o momento do voto do cidadão até a proclamação dos eleitos com a expedição do respectivo diploma; no entanto, persistem sérios problemas até a escolha pelo cidadão.

Percebem-se alguns desvirtuamentos no tocante à arregimentação do eleitor, bem como à liberdade de escolha de voto na urna. Pairam alguns "ditos populares" falaciosos no tocante à possibilidade de identificação do voto de cada eleitor na urna, o que já foi exaustivamente afastado pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive mediante desafios a hackers, e especialistas em informática.

Com relação à fiscalização eleitoral, atualmente percebe-se a criação de grupos permanentes de fiscalização eleitoral, junto aos Tribunais Regionais Eleitoral, medida que parece bastante acertada.

Acreditar que a influência do voto é somente exercida quando do período eleitoral é desconsiderar toda a realidade fática vigente em nosso país. A pobreza e falta de informação são característica que propiciam fácil acesso aos políticos oportunistas que presenteiam o cidadão com uma benesse que lhes é concedida como favor, quando muitas vezes usurpam o papel do próprio ente político o qual querem representar.

Apesar de evidente melhora nesse setor, e progressos inegáveis, inclusive com proibição legal expressa<sup>32</sup>, é perceptível que em algumas localidades, sobretudo em localidades mais carentes, há a influência do poder econômico sobre o voto.

A constatação de que o poder argumentativo é menos desgastante frente a cidadãos mais vulneráveis socialmente leva diversos políticos a quererem conquistar votos junto a comunidades numerosas e humildes, dispensando localidades que se denotam como questionadoras, como universidades, por exemplo.

É fundamental que os membros da Magistratura e do Ministério Público Eleitoral tenham essa percepção do dia-a-dia, fato que muitas vezes ficam distantes dos gabinetes, fechados a uma realidade não vivenciada pela pessoa do magistrado ou do promotor eleitoral.

Para tanto, faz-se necessária a presença desses agentes públicos junto à população seja por meio de audiências públicas, palestras escolares, na reunião com os mesários, reuniões com os partidos políticos de modo a demonstrar que o Juiz Eleitoral e o Promotor Eleitoral estão atentos a qualquer conduta comprometedora da lisura do pleito vindouro.

Ademais, percebe-se que a cada Eleição, os próprios cidadãos estão conscientes do poder de transformação de seu voto, consolidando-se um regime democrático que, indiscutivelmente, considerando-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, é muito recente, frente a outros regimes consolidados pelo mundo afora.

Por fim, acredita-se que uma aprofundamento técnico dos operadores do Direito Eleitoral, já conduziria por si só a uma melhora na prestação jurisdicional e na atuação, no caso do Ministério Público.

A demanda prática, que mescla fatos e técnica, vem sendo aprimorada com a iniciativa de diversos Juízes e Promotores que efetivamente mudaram a realidade de suas localidades de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> De acordo com o art. 39, §6º da Lei nº 9.504/97, " é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

atuação, fazendo com que o Poder Judiciário, ainda mantivesse, alguma credibilidade, frente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.

É preciso que o cidadão não perca a crença na possibilidade de uma realidade melhor a partir do voto, sob pena de colocarmos em xeque todo o sistema democrático. Até lá, será inegável o surgimento de muitos políticos ruins, mas também haverá o surgimento de políticas que darão ao povo, um melhor bem estar, e convívio coletivo.

Esse processo passe também pela atuação dos Magistrados e Promotores Eleitorais, na sua atuação diária, pela sua atuação, no controle dos atos elencados no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral* – 3 ed. ver. amp. atual. – Salvador: Jus Podium, 2010.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 09 out. 2012.

BRASIL, Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19504.htm . Acesso em 09 out. 2012.

CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. São Paulo: Edipro, 2004

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral* – 3. ed. rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed., Salvador: Edições Juspodivm.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. – 6 ed. rev. atual. ampl. – São Paulo: Atlas, 2011.

GUILHERME, Walter de Almeida. *Direito Eleitoral e Processual Eleitoral:* Temas Fundamentais/Walter de Almeida Guilherme; Richard Pae Kim; Vladmir Oliveira da Silveira

(coordenadores)

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Código Eleitoral Interpretado:* Normas Eleitorais Complementares/ Paulo Henrique dos Santos Lucon; José Marcelo Menezes Vigliar. 2 ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*/ Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho; Paulo Gustavo Gonet Branco. – 2 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 12 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

RAMAYANA, Marcos. *Legislação eleitoral* / (organização): Marcos Ramayana. 6 ed. rev. atual. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.